

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 21/20
<b>Data</b>	3 de fevereiro de 2020
<b>Autor</b>	Cristina Braga da Cruz

<b>Temáticas abordadas</b>	Empresa Local Presidente do Conselho de Administração Cedência de interesse público Remuneração Opção pela remuneração de origem
----------------------------	--

## Notas

Sobre o presente parecer recaiu o seguinte despacho superior:

*Concordo. No que respeita aos gestores públicos a lei possibilita que os trabalhadores com relação jurídica de emprego público possam exercer funções de gestor por acordo de cedência de interesse público, ficando no entanto sujeitos à lei especial que lhes é aplicável. Ora, no caso concreto, essa lei especial é a lei n.º 50/2012 que prescreve um regime remuneratório próprio para estes gestores, diferenciado do regime dos trabalhadores com emprego público que vão exercer trabalho subordinado para entidades excluídas do âmbito de aplicação da lei n.º 35/2014 (lei geral do contrato de trabalho em funções públicas).*

Através do ofício nº 15304, de 19 de dezembro de 2019 veio o Município de ..... solicitar o nosso parecer relativamente à pretensão, do Presidente do Conselho de Administração da ....., de optar pela remuneração base correspondente ao seu lugar de origem na Autarquia (técnico superior), nos termos do nº 8 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de março (Estatuto do Gestor Público), conjugado com o nº 1 do artigo 154º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, acrescida do valor de despesas de representação fixado pela Assembleia Municipal.

Sobre a questão colocada pelo Município de ..... cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Atendendo a que a questão colocada se reporta ao Presidente do Conselho de Administração da ....., remete-nos obrigatoriamente para a Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Sendo que, nos termos do que estabelece o nº 2 do artigo 30º do referido diploma legal, o valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

Assim, consideramos inquestionável ser a remuneração do Presidente do Conselho de Administração da ..... limitada ao valor da remuneração do vereador a tempo inteiro do Município de .....

No que diz respeito ao alegado recurso à aplicação do nº 8 do artigo 28º do Decreto-Lei 71/2007 de 27 de março conjugado com o nº 1 do artigo 154º da LGTFP, por remissão do nº 4 do artigo 30º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, para sustentar a possibilidade de opção do Presidente do Conselho de Administração.....pela remuneração base correspondente ao seu lugar de origem no Município de ....., tal não merece acolhimento, pelos argumentos que explanaremos.

Com efeito, dispõe o nº 1 do artigo 154º da Lei 35/2014, de 20 de junho (LGTFP):

*“Quando o vínculo de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado”.*

Determinando no nº 1 do artigo 241º com a epígrafe “Regras Gerais de Cedência de Interesse Público”:

*“Mediante acordo de cedência de interesse público entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei pode ser disponibilizado trabalhador para prestar a sua atividade subordinada, com manutenção do vínculo inicial”.*

Ou seja, afigura-se determinante para que seja possível fazer uso do disposto no nº 1 do artigo 154º da LGTFP, que o trabalhador cedido preste a sua atividade de forma subordinada, condição esta que não se verifica no presente caso.

Embora a Lei 71/2007, de 27 de março, no seu artigo 17º, nº 1, habilite um trabalhador com relação jurídica de emprego público a exercer funções de gestor por acordo de cedência de interesse público, o certo é que um gestor, dado não ser um trabalhador, não exerce o seu cargo de forma subordinada.

De acordo com o Acórdão nº 515/2001, publicado no DR, nº 293, II Série, de 20/12/2001, citado pela Autora Maria José L. Castanheira Neves<sup>1</sup>, os membros dos conselhos de administração de empresas públicas municipais *“não se encontram numa relação de subordinação jurídica no âmbito da empresa pública, gozando antes de autonomia perante a empresa o que os permite diferenciar dos trabalhadores subordinados. A empresa não tem sobre tais membros um poder de direção, com a intensidade característica de uma relação laboral”.*

---

<sup>1</sup> Governo e Administração Local, Coimbra Editora, página 209.

Assim, no caso do trabalhador do Município de ..... que, por acordo de interesse público, foi cedido para exercer funções de gestor na ....., não está cumprido o requisito de subordinação no exercício das suas funções, necessário para a aplicabilidade do disposto no nº 1 do artigo 154º da LGTFP.

Em conclusão, o Presidente do Conselho de Administração da ....., não pode optar pela remuneração base correspondente ao seu lugar de origem no Município de ..... (técnico superior), sendo o valor da sua remuneração limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro naquele Município.

Já no que diz respeito ao valor das despesas de representação a que o mesmo terá direito remetemos para o Parecer DSAJAL 280/12, que sobre o mesmo assunto foi enviado a esse Município, através do ofício DSAJAL 2679/12, de 21/12/2012.